

A Competência Concorrente no Cumprimento de Sentença: Breves Reflexões sobre a (Não) Taxatividade da Vontade do Exequente e o Princípio da Competência Adequada

The Concurrent Jurisdiction in the Enforcement of Judgments: Brief Considerations on the (Non) Mandatory Nature of the Judgment Creditor's Will and the Adequate Jurisdiction Principle

Juan Victor da Silva Desidério¹

¹Universidade do Estado da Bahia, Brasil

Resumo

Durante a fase de cumprimento de sentença é autorizado ao exequente optar por foro diverso do que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, parágrafo único, do CPC). Diante dessa concorrência de competências e possibilidade do exequente cometer abusos de direitos processuais, o presente artigo buscou refletir sobre o sistema de competências para o cumprimento de sentença como fase do processo sincrético, verificando se a escolha do exequente pode sofrer controle judicial à luz do princípio da competência adequada e da doutrina do *forum non conveniens*.

Palavras-chave: cumprimento de sentença; competência adequada; forum non conveniens

Abstract

During the judgment enforcement phase, the judgment creditor is entitled to select a court other than the one in which the case was adjudicated at the first degree of jurisdiction (art. 516, single paragraph of the CPC). Considering this concurrent jurisdiction and the risk of abuse of procedural rights by the judgment creditor, this article seeks to consider the jurisdiction system for the enforcement of the judgment as a syncretic process phase, examining whether or not the judgment creditor's election may be subject to judicial control under the principle of adequate jurisdiction and the forum non conveniens doctrine.

Keywords: judgment enforcement; adequate jurisdiction; forum non conveniens

1. INTRODUÇÃO

Há um certo tempo, busca-se “exorcizar” a “indulgência” que o ordenamento jurídico brasileiro conferia ao executado¹. Nessa esteira, o Código de Processo Civil (CPC) em vigência encampou expressamente o direito fundamental a efetividade da execução (Art. 4º)² e o princípio da realização

1 SILVA, Ovídio Araujo Baptista de. Antecipação de tutela e responsabilidade objetiva. Revista de Processo. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1998, n. 90, p. 170.

2 “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

da execução no interesse do exequente (Art. 797, *caput*)³⁴. Por seus consectários lógicos, foram criados meios que visam garantir a concretização material de uma obrigação certificada em um título executivo.

Um desses instrumentos é a autorização do exequente optar, em alguns casos, pelo foro que processará e julgará o cumprimento da sentença (Art. 516, parágrafo único, CPC)⁵. Diante dessa autorização legal, surge a seguinte questão: a vontade do exequente na escolha do foro de cumprimento da sentença é taxativa ou deve/pode o juiz controlar essa opção?

Parte da doutrina processual civil brasileira tem defendido que essa “opção” feita pelo exequente é um caso de aplicação interna do princípio da competência adequada por atribuir competência ao juízo mais conveniente a satisfação da obrigação⁶; entretanto, pouco tem se discutido sobre a outra faceta desse princípio: a sua aplicabilidade como controle judicial da “opção” de foro do exequente, evitando abusos de direitos processuais e determinando o juízo mais adequado para o julgamento do caso concreto.

Partindo da premissa de que o princípio da competência adequada possui aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro⁷, o presente artigo, valendo-se de pesquisa exploratória, buscou fazer reflexões, sem pretensão de superar os estudos a respeito do tema feitos até então, sobre a possibilidade do controle judicial da remessa dos autos, a pedido do exequente, a outro foro para fins do cumprimento da sentença (Art. 516, parágrafo único, CPC); bem como analisar, incidentalmente, o entendimento tradicional das regras de determinação da competência jurisdicional – sobretudo a executiva, e cotejá-las com a doutrina processual do *forum non conveniens*.

Destaque-se, por fim, que por razões metodológicas será analisado apenas o cumprimento de sentença como fase do processo sincrético, deixando as hipóteses do art. 516, III, CPC, para análise posterior.

2. DA COMPETÊNCIA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUIZ NATURAL E A RELEVÂNCIA DO SEU ESTUDO

2.1. Do juízo natural e a definição tradicional da competência

A definição da competência possui vínculo direto com o princípio constitucional do juiz natural, afinal, o “juízo natural é o juízo competente”⁸. Esse princípio, que possui a França absolutista como nascedouro de sua concepção contemporânea⁹, exige a “pré-constituição” legal dos órgãos julgadores em relação aos fatos que serão julgados.

Guilherme Kronenberg Hartmann acrescenta que, por causa desse princípio,

3 “Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

4 Nesse sentido, Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 315; DIDIER JR *et al.*, Fredie. Curso de direito processual civil: execução – 12. Ed. rev. Ampl. e atual. - São Paulo, SP: Ed. Juspodivm, 2022, p. 89.

5 Art. 516 [...] Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. O CPC/1973 possuía dispositivo semelhante (art. 475-P, parágrafo único) que foi incluído pela Lei nº 11.232, de 2005.

6 Nesse sentido, BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2013, p. 20; e HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Controle da competência adequada. 2018. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: 2018, p. 209-210.

7 Também defende a aplicabilidade interna desse princípio, HARTMANN, *op. cit.*, p. 28-29; BRAGA, *op. cit.*, p. 19.

8 CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil – ed. rev. ampl. e atual. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 123.

9 *Ibid.*, p. 41.

vedam-se os juízos ou tribunais de exceção ou ad hoc (art. 5º, XXXVII, CRFB), impondo-se que o processo seja conduzido por órgão jurisdicional genericamente previsto (generalidade) e então competente ao momento em que praticado o ato a julgar (anterioridade).¹⁰

Visando suprimir a discricionariedade estatal, tradicionalmente, defende-se que a competência jurisdicional possui como fundamentos os princípios da tipicidade e da indisponibilidade¹¹. Ou seja: a competência deve estar prevista na lei em momento anterior ao fato (tipicidade) e ela não poderá ser transferida a julgador diverso do legalmente constituído (indisponibilidade). Logo, tanto a tipicidade como a indisponibilidade levam em consideração a determinação legal *a priori* do órgão julgador. A professora Paula Sarno Braga ratifica esse entendimento:

Em abstrato, as competências encontram limites formais e substanciais na Constituição e nas leis, em que se exige desempenho na forma procedimental (inclusive por processos jurisdicionais, administrativos e legislativos) e substancialmente restrito à normatização de situações e questões ali definidas. E aquele (Estado, órgão, ente) que exercerá esse poder deverá ser previamente constituído e investido nas atribuições e tarefas que lhe cabem, com base em critérios gerais, objetivos e abstratos.¹²

Além disso, não se pode olvidar que esses princípios “operam tanto em sentido positivo, em legitimação da atuação jurisdicional para a prática de determinados atos jurídicos; quanto negativo, por intentar tolher a transgressão do regramento de competência”¹³. Em outras palavras, a competência não só autoriza a atuação estatal, mas também restringe a sua atividade¹⁴, devendo o órgão julgador eleito pela parte verificar se é competente para julgamento da matéria – regra da *KompetenzKompetenz*¹⁵.

Se a competência é delimitada previamente na lei e ela é intransferível, qual a relevância de estudar sobre ela?

2.2 Da relevância do estudo do sistema de competências: a competência concorrente

É nas questões envoltas na competência concorrente que mora grande parte da relevância do estudo sobre a “legitimação para o exercício do poder jurisdicional”¹⁶. Paula Sarno Braga assim disserta sobre essa tipologia de competência:

A competência concorrente é plural, comum, simultânea, mas só pode ser exercida isoladamente, nos termos ora propugnados, pelo órgão concretamente competente (mais adequado e conveniente) – o que se deve observar em quaisquer das esferas estatais (administrativa, legislativa e jurisdicional).¹⁷

Na competência concorrente há uma certa abstratividade, abre-se margem para escolha do órgão julgador que processará a demanda, devendo o demandante decidir entre dois ou mais foros, e sendo, em regra, a jurisdição exercida exclusivamente pelo foro escolhido¹⁸. Ora, se há uma “alternatividade de

10 HARTMANN, *op. cit.*, p. 20.

11 O jurista José Joaquim Gomes Canotilho é o responsável pela identificação desses dois princípios na determinação da competência (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2019, p. 241); Também utilizam das lições do jurista português, BRAGA, *op. cit.*, p. 13; HARTMANN, *op. cit.*, p. 26; CABRAL, *op. cit.*, p. 130.

12 BRAGA, *op. cit.*, p. 21.

13 HARTMANN, *op. cit.*, p. 24.

14 BRAGA, *op. cit.*, p. 15.

15 Trata-se da competência mínima que todo juízo possui para avaliar se possui competência para julgar a demanda em concreto. Fredie Didier Jr. chama essa regra de “competência atômica” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2019, p. 240).

16 CABRAL, *op. cit.*, p. 134.

17 BRAGA, *op. cit.*, p. 14.

18 Com a possibilidade de atos de cooperação intrajudiciária, sobretudo, os atos concertados, (art. 69, CPC), a atuação do juiz do foro escolhido pode não ser isolada. Sem tratar especificamente dos atos concertados no cumprimento

competências” é possível que dois ou mais juízos estejam empoderados para prática dos atos processuais *in concreto*¹⁹.

Então, como definir quem será o juízo competente? Cabe a alguém a escolha? Ela é absoluta? Como solucionar possíveis conflitos de competências? Tão importante é a importância do estudo da concorrência de competências que a resposta a essas perguntas levam a um outro questionamento nevrálgico: “quem é competente” para avaliar o modo de definição da competência, analisar a escolha do legitimado e solucionar possíveis controvérsias? Sem dúvida, essa “alternatividade de competências” e a sua abstratividade ínsita motivou a promoção do presente estudo sobre a competência concorrente no cumprimento de sentença.

3. DA COMPETÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DA REGRA À OPÇÃO.

Historicamente, no Brasil, o juízo competente para processamento do cumprimento da sentença era o que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição – o CPC de 1939 e a redação original do CPC de 1973 encampavam essa vinculação obrigatória²⁰. Tinha-se a “presunção de que o juízo formador do título executivo seria o mais apto a executá-la”²¹. Como bem lecionado por Didier Jr. *et al.*, essa regra de competência tradicional no nosso ordenamento jurídico é “funcional”²², com “conexão por sucessividade”²³ e, portanto, absoluta.

Entretanto, a busca pela concretização da satisfação da prestação foi um dos motivos determinantes para publicação da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005²⁴, que reformou o CPC de 1973, incluindo a possibilidade de alternatividade do foro do cumprimento de sentença a pedido do exequente (art. 475-P, parágrafo único, CPC-1973²⁵).

Nessa mesma esteira, o CPC de 2015 reproduziu a essência do princípio da efetividade²⁶ no parágrafo único do seu art. 516²⁷, autorizando a alteração do foro que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, a pedido do exequente, para o foro do: a) atual domicílio do executado; b) local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; ou c) local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

de sentença, Fredie Didier Jr, defende a possibilidade de atos de cooperação contemplarem até a competência para decidir o caso desde que não se trate de competência absoluta (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2021, p. 85)

19 Nas lições da professora Paula Sarno Braga: “[...]daí se dizer só haver relevância no estudo da competência quando existe mais de um órgão, ente ou pessoa constituídos para o exercício do poder.” (BRAGA, *op. cit.*, p. 14).

20 “Art. 884. Compete a execução da sentença: III) ao juiz da ação;” (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939); e “Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;” (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, texto original).

21 NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de direito processual civil – Volume único*. 14. ed.- Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2022, p. 1106.

22 Embora seja uma competência funcional, é também uma competência territorial visto que “a demanda executiva tramitará no mesmo foro em que tramitou a causa na fase de conhecimento” (DIDIER JR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução – 12. Ed. rev. Ampl. e atual. - São Paulo, SP: Ed. Juspodivm, 2022, p. 499*).

23 *Ibid.*, p. 498.

24 NEVES, *op. cit.*, p. 1106.

25 Art. 475-P. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

26 Defendendo que o princípio da efetividade é a justificativa para o parágrafo único do art. 516, DIDIER JR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução – 12. ed. rev. Ampl. e atual. - São Paulo, SP: Ed. Juspodivm, 2022, p. 499*.

27 Art. 516. [...] Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

3.1 Do “processo itinerante” no cumprimento de sentença

Tamanha é a busca pela efetividade que a doutrina e jurisprudência pátrias tem admitido que é possível a “quebra” da *perpetuatio jurisdictionis* ou perpetuação da jurisdição²⁸ (art. 43, CPC), alterando-se o foro do cumprimento de sentença no curso do processo.

Essa alteração da competência em momento posterior a opção inicial do exequente resulta no fenômeno chamado pela doutrina de “processo itinerante”²⁹ e pode ocorrer quantas vezes for necessário.

Para exemplificar, no decorrer do cumprimento de sentença, o exequente poderá optar pela alteração do foro que foi fixado inicialmente no domicílio do executado para outro foro em que se encontram outros dos bens deste, valendo-se da justificativa do esgotamento dos bens passíveis de atos executivos no primeiro foro escolhido.

3.2 Da escolha do exequente e a possibilidade de defesa do executado

A doutrina majoritária assente que o parágrafo único do art. 516 do CPC regula uma competência concorrente³⁰, territorial e, portanto, relativa; cabendo ao exequente optar pelo foro de processamento da demanda. Ademais, é reconhecido amplamente que a opção do exequente pelo foro é um direito potestativo³¹, e “a simples vontade”³², a “faculdade do exequente”³³, e o “poder de escolha pelo litigante”³⁴, promoverão a remessa dos autos ao foro indicado.

A leitura dessas expressões doutrinárias sobre o tema, em um primeiro momento, dá a ideia de que não há possibilidade de defesa para o executado, cabendo a este apenas o “estado de sujeição”³⁵ decorrente do direito potestativo exercido pelo exequente. Os professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero tratam expressamente da defesa do executado diante da opção de foro pelo exequente:

Podendo o demandante optar, contudo, pelo foro do domicílio do executado ou pelo foro dos bens sujeitos à expropriação ou onde deva ser adimplida a obrigação (art. 516, parágrafo único, CPC), a competência passa a ser relativa. Nessa hipótese, tem o executado de insurgir-se, querendo, contra a competência em preliminar de impugnação (art. 525, VI, CPC) ou, em sendo absoluta, a qualquer tempo, por mero requerimento nos autos (arts. 64, § 10 e 525, § 11, CPC)³⁶.

Note-se que é defendido pelos professores que a defesa do executado é a arguição de incompetência, relativa ou absoluta, do foro escolhido pelo exequente e, portanto, é uma impugnação pautada pelo descumprimento das regras legais de competência.

Ampliando ainda mais a discussão, Daniel Amorim Assumpção Neves salienta que “o mérito de tal alegação será composto pela questão do preenchimento ou não dos requisitos legais previstos pelo art.

28 Guilherme Kronenberg Hartmann defende que a perpetuação da jurisdição é, na verdade, uma “perpetuação da competência” (HARTMANN, *op. cit.*, p. 28).

29 DIDIER JR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução – 12. ed. rev. Ampl. e atual. - São Paulo, SP: Ed. Juspodivm, 2022, p. 500; HARTMANN, *op. cit.*, p. 212; BRAGA, *op. cit.*, p. 19.

30 Nesse sentido, NEVES, *op. cit.*, p. 1100; BRAGA, *op. cit.*, p. 16; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado. – 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 693; DIDIER JR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução – 12. ed. rev. Ampl. e atual. - São Paulo, SP: Ed. Juspodivm, 2022, p. 499.

31 *Ibid.*, p. 167; HARTMANN, *op. cit.*, p. 100; CABRAL, *op. cit.*, p. 505.

32 NEVES, *op. cit.*, p. 1108.

33 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016, p. 282.

34 HARTMANN, *op. cit.*, p. 211.

35 Fredie Didier Jr. conceitua direito potestativo como o “direito (situação jurídica ativa) de criar, alterar ou extinguir situações jurídicas que envolvam outro sujeito (que se encontra em uma situação jurídica passiva denominada de estado de sujeição)” (DIDIER JR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução – 12.ed. rev. Ampl. e atual. São Paulo, SP: Ed. Juspodivm, 2022, p. 44).

36 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 1 ed. rev. Atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017, p. 636.

516, parágrafo único, do Novo CPC”³⁷. Por conseguinte, para o professor, a alegação de incompetência também se resume a adequação do foro escolhido pelo exequente a uma das hipóteses legais, e que por se tratar de competência relativa, “não cabe ao juízo se manifestar de ofício”³⁸.

Alexandre Freitas Câmara, indo na mesma direção, exemplificou essa hipótese de defesa do executado e a consequência processual de sua não impugnação imediata, vejamos:

Pense-se, por exemplo, no caso de ter o exequente optado por não promover o procedimento de cumprimento de sentença que condenou a pagar quantia no juízo em que tramitou a fase de conhecimento do processo, mas em outro local. Pois, neste caso, poderá ele optar por juízo do foro do domicílio do executado ou por juízo do foro onde estejam os bens sobre os quais irá recair a atividade executiva (art. 516, parágrafo único). Pois no caso de ter sido o procedimento instaurado perante juízo de outro foro, distinto de todos esses indicados pela lei, haverá uma incompetência territorial, relativa, a qual deverá ser alegada por meio da impugnação, sob pena de preclusão e consequente prorrogação da competência do juízo perante o qual se tenha postulado a execução.”³⁹

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento na mesma esteira,

a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.776.382/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 05/12/2019), decidiu que ‘a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito – se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento’⁴⁰.

Como se pode perceber, grandes nomes da doutrina brasileira e o STJ estão em consenso: o controle judicial da opção do exequente ocorrerá em caso de impugnação do executado fundada em escolha de foro diversa das possibilidades previstas no parágrafo único do art. 516 do CPC.

Com máximas vênias ao que foi construído até aqui, é necessário fazer um “chamado ou um convite para reflexão”⁴¹ sobre a possibilidade do controle judicial da opção de foro para o cumprimento de sentença à luz do princípio da competência adequada.

4. DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

O CPC de 2015 possui em seu texto a previsão expressa de princípios como o da boa-fé (art. 5º), cooperação (art. 6º) e proporcionalidade (art. 8º). Porém, não se pode negar que há outras normas processuais implícitas esparsadas na essência do texto codificado⁴². O princípio⁴³ da competência adequada é uma dessas normas que, embora não escritas em “letras garrafais” no código, possui cogência interna⁴⁴. Fredie Didier Jr. assevera que

É certo que vige no direito processual o princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito [...]. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um juízo adequadamente competente. A exigência de urna competência adequada é um

37 NEVES, *op. cit.*, p. 1108.

38 NEVES, *op. cit.*, p. 1107.

39 Câmara, Alexandre Freitas, O novo processo civil brasileiro – 8. ed., rev. e atual. – Barueri, SP: Ed. Atlas, 2022, p. 427.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 159.326/RS. Relatora: Assusete Magalhães – 1ª Seção. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 21 Mai. 2020, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801481984&dt_publicacao=21/05/2020. Acesso em: 18/02/2023.

41 BRAGA, *op. cit.*, p. 19.

42 Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. - 21. ed. Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2019, p. 105; BRAGA, *op. cit.* p. 15.

43 Antonio do Passo Cabral ratifica que se trata de um “verdadeiro princípio” (CABRAL, *op. cit.*, p. 311)

44 Nesse sentido, leciona Antonio do Passo Cabral: “se houver algum outro órgão judiciário que possa decidir melhor, é natural concluir pela existência de um efetivo dever do juiz, atuando o princípio da competência adequada, de remeter os autos para aquele juízo” (CABRAL, *op. cit.*, p. 312).

dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e da boa-fé. Pode-se inclusive falar em um princípio da competência adequada.⁴⁵

Balizando-se por esse princípio, o juízo natural não é apenas o juízo competente, mas o que “pode decidir melhor”⁴⁶. Nesse sentido, mitiga-se a presunção de que a competência abstrata, prevista na lei, é sempre a mais adequada; sendo concebida a possibilidade de aferir no caso concreto qual o órgão julgador mais apto para decidir.⁴⁷

Guilherme Kronenberg Hartmann clarifica ainda mais essa possibilidade de análise *in concreto* da competência adequada ao dizer que ela

atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre a órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ela desenvolvida (processo), em expediente voltado a definição do órgão que melhor decidirá a causa.⁴⁸

Para concretizar essa “relação de adequação” é imprescindível a realização de comparação das “capacidades institucionais” dos órgãos que poderão processar e julgar a causa, isto é, para atingimento da competência adequada o julgador deverá analisar e comparar *in concreto* “as aptidões cognitivo-decisórias de cada um dos órgãos julgadores”⁴⁹. Antônio do Passo Cabral acrescenta que essa “comparação específica e empírica de variáveis tão diversas que não podem ser esgotadas previamente na regra legislada, [...] se alteram não só no tempo, mas também no espaço”⁵⁰.

É possível inferir, então, que a competência adequada não será alcançada por uma análise fundada isoladamente nas regras textuais de competência previstas na lei. Na verdade, como salienta Paula Sarno Braga,

a busca pelo órgão jurisdicional competente para a causa implica interpretação, integração e aplicação das normas legais e constitucionais pertinentes, extraíndo-se delas competências explícitas e implícitas, e adequando-as, quando for o caso, às necessidades da situação concreta.⁵¹

O prisma da competência adequada analisado neste artigo é vinculado a competência concorrente prevista para o cumprimento de sentença. Sobre esse tema, é imprescindível perpassar pelas doutrinas do *forum shopping* e do *forum non conveniens*.

4.1 Da competência concorrente e o *forum shopping*

Como visto, a competência concorrente, em si, pressupõe a existência de dois ou mais foros que “estejam empoderados para prática dos atos processuais *in concreto*”⁵². Diante desse conceito aberto de determinação da competência, é conferido “ao autor da demanda o direito potestativo de escolha do Estado ou do foro de sua preferência.”⁵³. Sobre as premissas que guiam o demandante nessa escolha do foro, Ravi Peixoto leciona:

45 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 21. ed. - Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2019, p. 251.

46 CABRAL, *op. cit.*, p. 310.

47 CABRAL, *op. cit.*, p. 479; PEIXOTO, Ravi. O *forum non conveniens* e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade. Revista de Processo, vol. 279, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2018, p. 381.

48 HARTMANN, *op. cit.*, p. 121.

49 CABRAL, *op. cit.*, p. 312.

50 CABRAL, *op. cit.*, p. 319.

51 BRAGA, *op. cit.*, p. 15.

52 *Vide* subitem “2.2. Da relevância do estudo do sistema de competência: a competência concorrente”.

53 BRAGA, *op. cit.*, p. 16.

Inúmeros fatores podem ser levados em conta para a escolha, tais como a conveniência, os custos financeiros, o conhecimento de que, em determinado local, as indenizações são fixadas em patamar mais elevado, a duração do processo, entre quais outras particularidades que levem a alguma vantagem para a parte⁵⁴.

O exercício dessa escolha de foro pelo demandante é denominado pela doutrina de *forum shopping*⁵⁵. Embora essa rotulação seja considerada pejorativa⁵⁶, não se pode esquecer que o direito de opção do exequente é concedido pelo sistema de competências previsto em lei e, conseqüentemente, é “uma escolha legítima em função da sua estratégia de litigância”⁵⁷. Sendo assim, a opção de foro realizada pelo demandante (exequente) é válida *a priori*.

Deve-se preocupar, todavia, com o *forum shopping* abusivo: circunstância em que o detentor do direito processual (o exequente) extrapola os seus direitos de escolha e comete abusos processuais. Em contraposição ao *forum shopping* abusivo foi idealizada a doutrina do *forum non conveniens*.

4.2 Do controle jurisdicional: o *forum non conveniens*

O *forum non conveniens* é o antídoto para o *forum shopping* abusivo, ou, como bem lecionado por Fredie Didier Jr, ele é a “regra de temperamento” da escolha do demandante⁵⁸. Esse instituto atribui ao órgão julgador o poder de recusar a opção de foro e remeter os autos ao foro mais adequado⁵⁹.

Tradicionalmente, o *forum non conveniens* possui aplicabilidade em países vinculados ao sistema do *common law*⁶⁰. É possível, então, aplicar esse instituto no sistema jurídico-processual brasileiro?

4.2.1 Do *common law* ao *civil law*

Países que adotam o *civil law*, em regra, possuem um sistema de competências fechado, observando o conceito clássico do princípio do juiz natural⁶¹. Por isso, há quem defenda que a doutrina do *forum non conveniens* não possui aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. O STJ se filiou a essa corrente e afirmou categoricamente que é “restrita aceitação da doutrina do *forum non conveniens* pelos países que adotam o sistema do *civil-law*, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro norma específica capaz de permitir tal prática”⁶².

Em que pese o posicionamento adotado pelo STJ, é necessária uma ressignificação do princípio do juiz natural⁶³, mantendo a sua “pedra angular”, mas autorizando uma gestão eficiente do sistema

54 PEIXOTO, *op. cit.*, p. 382.

55 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. - 21. ed. Salvador, BA: Ed. Jupodivm, 2019, p. 249; BRAGA, Paula Sarno, *op. cit.*, p. 16.

56 BRAGA, *op. cit.*, p. 16; CABRAL, *op. cit.*, p. 506.

57 CABRAL, *op. cit.*, p. 506

58 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. - 21. ed. Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2019, p. 252.

59 DIDIER JR, *op. cit.*, p. 252; BRAGA, *op. cit.*, p. 17.

60 Sobre a sua origem, elucida Ravi Peixoto: “Essa doutrina possui origem controversa, havendo quem identifique suas primeiras manifestações em decisões de Corte escocesas no século XVIII, muito embora estudos específicos afirmem que tais decisões não podem ser encaradas como exemplo de aplicação do *forum non conveniens*, eis que tratavam não da adequação nem do exercício da competência, mas sim da existência ou não de jurisdição da Escócia sobre aquela demanda, caso em que a decisão que marcaria efetivamente o início de tal doutrina seria o caso *M’Morine v. Cowie*, julgado em 1845.12 Modernamente, o marco relevante seria a publicação do artigo Paxton Blair, em 1929, em que houve expressa utilização do termo *forum non conveniens* influenciando, inclusive, decisões da Suprema Corte norte-americana, que passou a acolher a doutrina”. (PEIXOTO, *op. cit.*, p. 383).

61 Vide subitem “2.1. Do juízo natural e o modus clássico de definição da competência”.

62 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.633.275/SC. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 nov. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114239/Julgado_3.pdf. Acesso em: 18/02/2023.

63 Nesse sentido, BRAGA, *op. cit.*, p. 17; PEIXOTO, *op. cit.*, p. 387.

de competências, o que resultará na adoção, mesmo que em certa medida, da doutrina do *forum non conveniens*. Essa resignificação, entretanto, deve observar “a exigência de que haja a garantia de objetividade, impessoalidade, invariabilidade e por meio da permissão de controle e de participação dos interessados.”⁶⁴

Destaque-se que a aplicabilidade do *forum non conveniens* no direito brasileiro tem seus efeitos mitigados pela prolixidade das regras de competência previstas na legislação⁶⁵. Por isso, é acertada a posição defendida por Ravi Peixoto de que “a função do *forum non conveniens* no processo brasileiro seria a de complementação das regras de competência abstrata constantes da lei, nas situações em que essas não fossem suficientes para que haja uma competência adequada em determinadas situações concretas.”

4.2.2 Da aplicabilidade do *forum non conveniens*: sob o “olhar” do executado

Guilherme Kronenberg Hartmann afirma que a recusa do órgão julgador fundada no *forum non conveniens* deve levar em consideração os “interesses e reclames, públicos e privados, das partes e da melhor justiça”⁶⁶. Em que pese a escolha do foro se fundar nas necessidades e estratégia do exequente, diante de diversos interesses em jogo é imprescindível a realização do sopesamento da sua escolha com os direitos fundamentais do executado⁶⁷. Antônio do Passo Cabral destaca concepção interessante sobre esse sopesamento de interesses, vejamos:

A competência adequada deve ser analisada sobretudo na perspectiva do réu, para que o direito à escolha do foro não descabe para um *forum shopping* ilegal porque viola os direitos processuais do réu ou o interesse público em tutela jurisdicional efetiva.⁶⁸

Não está sendo dito que o autor é obrigado a “escolher o foro que seja melhor para o réu”⁶⁹ (executado), mas que o órgão julgador deverá estar atento a ocorrência de violações as normas fundamentais do processo pelo exequente, sobretudo, da boa-fé processual e seus deveres anexos.

Na tutela executiva, a lógica que dirige a realização dos atos processuais é a efetividade na satisfação da obrigação certificada em um título executivo, entretanto, como em toda prestação jurisdicional, é papel do juiz atuar de forma repressiva a possíveis abusos de situações jurídico-processuais⁷⁰.

4.2.3 Dos abusos de direito processuais: um diálogo com o direito material

A conceituação de abuso de direito em uma relação processual “bebe da fonte” do direito material⁷¹. Como se pode verificar no *caput* do art. 187 do Código Civil, o abuso de direito material ocorre quando o titular de um direito legítimo “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Ou seja, o abuso do direito “constitui o exercício egoístico, anormal do direito, sem motivos legítimos, com excessos intencionais ou involuntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem, contrários ao destino econômico e social do direito em geral, e, por isso, reprovado pela consciência pública”⁷².

64 PEIXOTO, *op. cit.*, p. 387.

65 PEIXOTO, *op. cit.*, p. 388.

66 HARTMANN, *op. cit.*, p. 125. Pela impossibilidade de consideração de interesses públicos na aplicação do *forum non conveniens*, PEIXOTO, *op. cit.*, p. 386.

67 BRAGA, *op. cit.*, p. 17; CABRAL, *op. cit.*, p. 506; PEIXOTO, *op. cit.*, p. 383.

68 CABRAL, *op. cit.*, p. 509.

69 CABRAL, *op. cit.*, p. 509.

70 ALMEIDA, João Alberto de; LÂMEGO, Frederico Ribeiro. O papel do juiz no combate ao abuso do direito processual. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 71. Belo Horizonte, 2017, p. 334.

71 ALMEIDA; LÂMEGO, *op. cit.*, p. 324.

72 GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro – vol. 4. Responsabilidade Civil – 16. ed. São Paulo, SP: Ed. Saraiva Jur, 2021, p. 28.

Todavia o abuso do direito processual, como destacado por João Alberto de Almeida e Frederico Ribeiro Lamêgo, difere-se do abuso de direito material porque “o exercício abusivo de um direito [processual] não atinge apenas a parte contrária, como acontece no direito privado, ele sempre lesará também o Estado”⁷³.

É necessário destacar também que a abusividade na escolha de foro em razão de regra abstrata de competência é “revestida de aparente legalidade”⁷⁴, pois o abuso reside na “atuação do agente em ultrapassar um limite teleológico do direito envolvido, sem que se tenha uma violação frontal à lei”⁷⁵.

Mas talvez se alegue que na tutela executiva o principal interessado na efetividade e celeridade da satisfação da prestação é o exequente, não fazendo sentido este cometer abusos processuais. Esse entendimento pode ser facilmente contraposto pela célebre frase de Justice Jackson, da Suprema Corte Americana: “o autor está algumas vezes sob a tentação de valer-se de uma estratégia de forçar o julgamento no local mais inconveniente ao seu adversário, mesmo que com alguma inconveniência para si próprio”⁷⁶.

Nessa linha de argumentação, para alguns, não basta vencer o “jogo” do processo, persegue-se “objetivos prejudiciais e danosos para alguém”⁷⁷, utilizando a prestação jurisdicional como um meio de atingir vinganças pessoais. Por isso, será analisado perfunctoriamente violações que podem ser operadas pelo exequente, causando prejuízos à ampla defesa e desconsiderando o ditame da menor onerosidade da execução.

4.2.3.1 Dos prejuízos à ampla defesa

O princípio da ampla defesa, considerado contemporaneamente como a parte substancial do princípio do contraditório⁷⁸, exige que todas as partes tenham o poder de influenciar a decisão do órgão julgador, não só sendo ouvidas, mas participando diretamente da formação da sua cognição – o que exige a feitura de alegações, apresentação de argumentos e a produção de prova⁷⁹.

Embora alguns defendam que não existe atividade cognitiva na tutela executiva, ou que há uma atividade rasa, “rarefeita”, a exemplo do ilustre professor Kazuo Watanabe⁸⁰; “não há atividade judicial que prescindia de cognição” e, portanto, “há cognição no exercício da função executiva – quer ocorra em processo autônomo, quer como fase de um mesmo processo”⁸¹. Se há cognição, há mérito a ser decidido, exigindo-se respeito à ampla defesa e ao contraditório⁸².

Desse modo, no cumprimento de sentença, não se pode “permitir que a escolha do autor sobre a competência dificulte a atuação do demandado em juízo”⁸³. Por exemplo, a escolha de foro não pode

73 ALMEIDA; LÂMEGO, *op. cit.*, p. 325.

74 HARTMANN, *op. cit.*, p. 112.

75 HARTMANN, *op. cit.*, p. 113.

76 *Apud* DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. - Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2019, p. 254, *tradução do autor*.

77 HARTMANN, *op. cit.*, p. 113.

78 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2019, p. 106 e 115.

79 CABRAL, *op. cit.*, p. 524.

80 *Apud* DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Civil: execução. 12. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2022, p. 60.

81 *Ibid.*, p. 60.

82 A cognição na tutela executiva é limitada e exauriente *secundum eventum defensionis*: há uma limitação de questões que podem ser alegadas e o demandado deverá tomar a iniciativa do contraditório (DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Civil: execução. 12. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2022, p. 555)

83 CABRAL, *op. cit.*, p. 492.

trazer graves transtornos ao deslocamento do executado. Guilherme Kronenberg Hartmann⁸⁴ traz solução que pode influenciar a análise da opção do foro, vejamos:

Adotar o juízo mais próximo das partes tende a eliminar obstáculos econômicos, auxiliando o comparecimento pessoal ao fórum (v.g. comparecimento a audiências, de modo a evitar grandes e custosos deslocamentos, além de desembaraçar o próprio acompanhamento processual (v.g. contratação de advogado que atue na localidade; análise de autos físicos; contato com servidores do órgão jurisdicional; extração de documentos/ofícios).

É claro que o processo judicial eletrônico mitigou o problema do deslocamento à unidade jurisdicional. Todavia, como assevera Antônio do Passo Cabral, “a proximidade da sede do juízo aos fatos e às pessoas que devem participar nos parece um dado que deve ser considerado na comparação institucional”⁸⁵, tratando-se, portanto, de um critério que deve ser analisado em cada caso concreto.

A Resolução do CNJ nº 354⁸⁶, de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais, foi alterada pela Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022, a qual definiu que “as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte”, “cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial”⁸⁷. Com essa novel determinação do CNJ, a distância do foro volta a ser um critério que deve ser observado com parcimônia; afinal, é possível que as audiências sejam realizadas em formato presencial por solicitação do exequente e ratificada por decisão do juízo.

Ademais, é cediço por todos que nem todas as unidades jurisdicionais do país possuem estrutura física e tecnológica adequada para fornecer um atendimento administrativo célere e de qualidade por intermédio de ferramentas virtuais, a exemplo dos “Balcões Virtuais”.

Por fim, “deve-se preferir o local onde se localize a maior quantidade de elementos probatórios”⁸⁸. Como falado anteriormente, há atividade cognitiva no cumprimento de sentença, o que pode exigir a produção de prova. Por exemplo, durante o cumprimento de uma sentença que condenou o executado a fazer ou deixar de fazer algo, talvez seja necessário um incidente processual de conversão em perdas e danos⁸⁹ para determinar o *quantum debeatur* da obrigação – uma verdadeira liquidação incidental⁹⁰. Se o exequente escolhe foro que dificulta a defesa do executado com vistas a maximizar o valor a ser recebido, comete um abuso de direito processual.

84 HARTMANN, *op. cit.*, p. 140-141.

85 CABRAL, *op. cit.*, p. 498.

86 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>.

87 “Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. §2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.”

88 CABRAL, *op. cit.*, p. 498.

89 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Civil: execução. 12. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2022, p. 236.

90 Como sistematizado por Fredie Didier Jr. *et al.*, há três formas de ocorrer uma liquidação de sentença: a) em um processo autônomo; b) como fase do processo sincrético; c) como incidente processual (DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Civil: execução. 12. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2022, p. 234). Não há divergências na doutrina quanto a possibilidade de liquidação como incidente processual em foro diverso do que decidiu a causa em primeira instância, entretanto, quando se trata da liquidação como fase processual há um certo dissenso doutrinário. Defendendo a possibilidade na liquidação como fase, ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016, p. 255. Pela impossibilidade, DIDIER JR *et al.*, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: execução. 12. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2022, p. 239.

4.2.3.2 Da violação a menor onerosidade da execução.

O princípio da menor onerosidade, esculpido expressamente no art. 805 do CPC, é uma “cláusula geral que serve para impedir o abuso do direito pelo exequente”⁹¹ e, por isso, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz⁹². Esse princípio não pressupõe a remição, total ou parcial, de uma obrigação, mas garante ao “executado o direito à execução do modo menos gravoso”⁹³. Didier Jr. *et al.*⁹⁴, nesse sentido, assevera:

O princípio da menor onerosidade inspira a escolha do meio executivo pelo juiz, isto é, da providência que levará à satisfação da prestação exigida pelo credor. Ele incide na análise da adequação e necessidade do meio – não do resultado a ser alcançado.

Como visto, esse princípio norteia a escolha do meio executivo⁹⁵, porém, sendo uma cláusula geral⁹⁶, cabe ao órgão julgador colmatar a abertura legal no caso concreto. É possível, então, reconhecer que esse princípio possui aplicabilidade não só na escolha do meio executivo, mas também na opção de foro pelo exequente, devendo o órgão julgador se questionar: “Onde e em qual órgão decisório serão os atos processuais conduzidos com menos dispêndio de recursos financeiros? Onde as partes sofrerão mais com as despesas processuais?”⁹⁷

Trata-se de questão que está intimamente ligada a eficiência processual⁹⁸, princípio que exige o “alcance do máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais, visando a redução de custos”⁹⁹. Então, para além da destinação de atos executivos ao patrimônio do executado que resulte em uma menor onerosidade, deve-se pensar em qual foro o cumprimento de sentença será menos custoso, considerando inclusive o modelo de cálculo das taxas judiciais que o juízo escolhido está submetido¹⁰⁰.

Há tribunais, como por exemplo o Tribunal de Justiça da Bahia, em que a taxa judiciária do “auto de penhora” é cobrada por bem avaliado e penhorado¹⁰¹, isso significa que se o exequente optar por um foro em que devam ser penhorados diversos imóveis do executado em vez da escolha por um foro em que um único bem satisfaria a obrigação, as despesas processuais serão maiores e, conseqüentemente, ocorrerá um abuso de direito processual.

91 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Civil: execução. 12. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2022, p. 80.

92 Nesse sentido, MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 893.

93 *Ibid.*, p. 893.

94 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Civil: execução. 12. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2022, p. 81.

95 Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Civil: execução. 12. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2022, p. 80; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 680; NEVES, *op. cit.*, p. 1075.

96 Trata-se de técnica legislativa que “não define o significado de seu conteúdo e as conseqüências do significado adotado” (DE CICCIO, Cláudio. Miguel Reale. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo, SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/128/edicao-1/miguel-reale>. Acesso em: 5 fev. 2023).

97 CABRAL, *op. cit.*, p. 500.

98 Destaque-se que “a aplicação do princípio da eficiência é uma versão contemporânea (e também atualizada) do conhecido princípio da economia processual. Muda-se a denominação, não apenas porque é assim que a ela aparece nos textos da constituição e do CPC, mas, sobretudo, por ser uma técnica retórica de reforço da relação entre esse princípio e a atuação do juiz como um administrador – ainda que um administrador de um determinado processo” (DIDIER JR., Fredie. Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador, Juspodivm, 2021, p. 47).

99 HARTMANN, *op. cit.*, p. 143.

100 CABRAL, *op. cit.*, p. 526.

101 Tabelas do Anexo Único da Lei Estadual nº 14.025, de 06 de dezembro de 2018, alterado pelo DECRETO JUDICIÁRIO nº 803, de 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=27548&tmp.secao=9>. Acesso em: 04/02/2023.

5. DA (NÃO) TAXATIVIDADE DA VONTADE DO EXEQUENTE

Se, por um lado, o exequente possui um direito potestativo à escolha do foro; por outro, o executado não deve sofrer violações abusivas em seus direitos fundamentais. Se a lógica por trás da tutela executiva no processo civil brasileiro garante a efetividade; a boa-fé e a cooperação são ditames que devem ser observados por todos os sujeitos do processo.

Sendo assim, não se pode conceber que a escolha do exequente pelo foro de cumprimento da sentença seja taxativa. Deverá, portanto, o juiz utilizar o *forum non conveniens* de forma “complementar” as regras de competência previstas na legislação, visando coibir o *forum shopping abusivo*. Guilherme Hartmann sintetiza isso:

É censurável a concepção de que na situação de concorrência e alternatividade entre competências exista uma total liberdade de o indivíduo escolher o juízo competente, sujeitando-se apenas ao seu tocante arbítrio. O ordenamento jurídico não pode ser irrelevante ou indiferente quanto ao juízo que exercerá, in concreto, o poder jurisdicional.¹⁰²

Diante do exposto, o juiz poderá atuar *ex officio* na aplicação desses instrumentos processuais ou deve o executado impugnar a opção de foro do exequente?

5.1 Da incompetência relativa aos poderes de direção do juiz

A competência concorrente para o cumprimento de sentença é, como visto, uma competência relativa. Tradicionalmente, é sabido que o órgão julgador não pode reconhecer *ex officio* a sua incompetência relativa¹⁰³, devendo o réu impugnar a competência do juízo sob penalidade de ocorrer a preclusão e a prorrogação da competência¹⁰⁴.

Partindo dessa concepção, o juiz não poderia controlar a opção de foro do exequente sem a provocação do executado. Porém, a repressão do *forum shopping abusivo* realizada *ex officio* possui como fundamento os poderes diretivos atribuídos ao juiz pelo legislador no art. 139 do CPC. Esses poderes de direção do juiz, que são também deveres, possuem “decorrência direta da regra contida no art. 2.º [do CPC], mediante a qual o desenrolar do processo, com a mudança de uma fase para outra do procedimento, depende do impulso oficial dado pelo Estado-juiz”.¹⁰⁵

Nessa esteira, é dever do juiz garantir que exequente e executado tenham “igualdade de armas” no exercício do contraditório (Art. 139, inc. I), coibir atrasos processuais fundados em interesses egoísticos de causar prejuízos ao executado (Art. 139, inc. II), bem como fazer a “interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada”¹⁰⁶ (Art. 139, incs. IV e VI).

5.2 Da aplicação do *forum non conveniens* pelos órgãos julgadores

Não se pode presumir que o exequente ao escolher o foro de processamento do cumprimento de sentença excederá os limites da boa-fé objetiva e cometerá um abuso processual. Em regra, a sua

102 HARTMANN, *op. cit.*, p. 108.

103 O enunciado de súmula do STJ nº 33, publicado no DJe 29.10.1991, p. 15312, assim dispõe: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

104 Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2019, p. 249.

105 ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Título IV – Do juiz e dos auxiliares da justiça. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). Breves comentários do código de processo civil. 1. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, p. 393.

106 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo – Edição 1082/2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 fev. 2023, p. 12. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1082.htm>. Acesso em: 21/02/2023.

opção de foro será válida, não devendo incorrer o órgão julgador na “demonização”¹⁰⁷ do instituto da competência concorrente na fase do cumprimento de sentença.

Todavia, buscando estabelecer critérios para aplicação interna do *forum non conveniens*, Antônio do Passo Cabral sugere que os princípios processuais fundamentais sejam utilizados como premissa inicial, assim ele leciona:

a verificação da competência adequada em viés principiológico deve considerar não só o juiz natural, mas também os demais princípios processuais (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, eficiência, acesso à justiça, cooperação, boa-fé) para verificar se a opção do autor é arbitrária ou não, eficiente ou não, se prejudica as garantias fundamentais da contraparte e etc.

Com o objetivo de garantir o equilíbrio de interesses, e consciente que o princípio do contraditório em seu sentido substancial veda a “decisão surpresa”, é de bom alvitre que o magistrado faça uma adequação procedimental¹⁰⁸ e intime o executado para manifestação sobre o pedido de remessa dos autos a outro foro – mesmo que não existam sinais claros de ocorrência de abusos processuais na opção do exequente. Após a manifestação do executado, o juiz decidirá o requerimento considerando todo o sistema de competências, o que inclui as regras positivadas, as normas fundamentais do processo, e, complementarmente, o *forum non conveniens*¹⁰⁹.

Em síntese, o juiz, no exercício do seu poder de direção processual, deverá: a) remeter os autos se o réu for silente, ou não impugnar a opção, e não houver abuso de direito processual notório; b) não remeter os autos se o executado demonstrar o abuso do direito processual; c) não remeter os autos se a abusividade na escolha feita pelo exequente for evidente, mesmo que o executado não se manifeste. Em todas as hipóteses, a decisão do juiz deve “ser muito bem justificada, com toda a racionalidade que se dispõe, ao menos num Estado Democrático de Direito”.¹¹⁰

Por fim, se o processo assumir caráter “itinerante, o *forum non conveniens* deve ser aplicado de forma complementar em cada requerimento de alteração de foro.

6. CONCLUSÃO

A satisfação da prestação objeto da tutela executiva deve guiar as regras de determinação da competência para que ocorra o efetivo cumprimento da sentença; entretanto, os princípios da adequação, boa-fé, cooperação, proporcionalidade – elementos fundantes da processualística civil brasileira, devem ser respeitados em todas as fases do processo, inclusive na fase executiva.

Embora a jurisprudência e grande parte da doutrina defendam que a impugnação do executado está limitada as hipóteses legais do parágrafo único do art. 516 do CPC, é necessário refletir o sistema de competências para fins de cumprimento de sentença sob o enfoque do princípio da competência adequada e das doutrinas do *forum shopping* e *forum non conveniens*, evitando possíveis excessos do exequente e garantindo a coerência da tutela executiva com as demais “normas fundamentais do processo civil brasileiro”.

Não se pode admitir que o princípio da competência adequada seja invocado exclusivamente sob a ótica do exequente como um dos fundamentos da alteração do foro do cumprimento de sentença, resultando até na itinerância do processo. Por razões de harmonização sistêmica, deve-se buscar também

107 CABRAL, *op. cit.*, p. 506.

108 Nesse sentido, Fredie Didier Jr assevera: “Permite-se ao magistrado que corrija o procedimento que se revel inconstitucional, por ferir um direito fundamental processual, como o contraditório (se um procedimento não previr o contraditório, deve o magistrado determiná-lo, até mesmo *ex officio*, como forma de efetivação desse direito fundamental)” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2019, p. 150)

109 CABRAL, *op. cit.*, p. 310.

110 BRAGA, *op. cit.*, p. 17.

a concretização da competência adequada na perspectiva do executado, valendo-se o juízo, quando necessário e de forma complementar, da técnica do *forum non conveniens*.

Abusos de direitos não podem ser salvaguardados por uma legalidade estrita em um Estado Democrático de Direito, afinal, “processo devido é processo efetivo”^{III}, mas também, processo leal e cooperativo.

7. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Alberto de; LAMEGO, Frederico Ribeiro. **O papel do juiz no combate ao abuso do direito processual**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 71, 2017, p. 313-339.
- ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. **Título IV – Do juiz e dos auxiliares da justiça**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários do código de processo civil**. 1. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução – 18 ed.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016.
- BRAGA, Paula Sarno. **Competência adequada**. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2013, p. 13-42.
- CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil – ed. rev. ampl. e atual.** São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas, **O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 8. ed., rev. e atual.** Barueri, SP: Atlas, 2022.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 21. ed.** Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2019.
- DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)**. Salvador, BA: Juspodivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução – 12. ed. rev. ampl. e atual.** São Paulo, SP: Ed. Juspodivm, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro – vol. 4. Responsabilidade Civil – 16. ed.** - São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2021.
- HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle da competência adequada**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado – 1 ed. rev. atual**, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil – Volume único I Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed.** Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2017.
- PEIXOTO, Ravi. **O forum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade**. Revista de Processo, vol. 279, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2018, p. 381 – 415.
- SILVA, Ovídio Araujo Baptista de. **Antecipação de tutela e responsabilidade objetiva**. Revista de Processo. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1998, n. 90, p. 159 – 174.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado – 25. Ed.** Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2022.

III DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 12. ed. rev. Ampl. e atual. - São Paulo, SP: Ed. Juspodivm, 2022, p. 67.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo – Edição nº 1082/2023**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1082.htm>. Acesso em: 21/02/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.633.275/SC**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 nov. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114239/Julgado_3.pdf. Acesso em: 16/02/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 159.326/RS**. Relatora: Assusete Magalhães – 1ª Seção. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 21 Mai. 2020, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801481984&dt_publicacao=21/05/2020. Acesso em: 18/02/2023.